



#### <u>CERTIDÃO</u>

	ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES:
	CERTIFICA, que a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão ordinária realizada no dia vinte e oito de setembro de dois mil e vinte, entre outras, tomou a seguinte deliberação:
	"PACOTE FISCAL PARA O ANO DE 2021"
	do plenário o assunto supramencionado, conforme certidão infra transcrita emitida e enviada pelo executivo municipal, na sequência da deliberação tomada em reunião ordinária de 2020-09-18, previamente enviada a todos os membros desta Assembleia Municipal:
	"CERTIDÃO
	João Carlos Quinteiro Nunes, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, CERTIFICA que, na reunião ordinária da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, realizada a 2020-09-18, foi apreciado, discutido e votado o seguinte assunto:
	PACOTE FISCAL PARA O ANO DE 2021 / PROPOSTA À ASSEMBLEIA MUNICIPAL
ì	Documentos em apreciação:
1	Doc.1) Informação n.º43/2020 da Unidade Orgânica Flexível 2º Grau Administrativa e Financeira, datada de 2020/09/15 que se transcreve:
	Presidente da Câmara Municipal————————————————————————————————————
Λ	Nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro prevê-se o seguinte:
	. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal:————————————————————————————————————
	a) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do Município;——————
	b) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;—





Sendo necessário que os órgãos do Município deliberem sobre o assunto, passo a informar relativamente ao enquadramento legal que presidirá às decisões dos órgãos do Município, relativas ao pacote fiscal para o ano de 2021.-PACOTE FISCAL PARA O ANO DE 2021— Os órgãos do Município devem deliberar anualmente acerca do PACOTE FISCAL, nele se incluindo as seguintes matérias:-----Imposto Municipal sobre Imóveis - fixação das taxas a aplicar;------Participação variável no IRS definição do percentual pretendido pelo Município;------Derrama - eventual decisão de lançamento;------ Taxa Municipal de Direitos de Passagem fixação do percentual a aplicar.-----A definição do PACOTE FISCAL, tal como é preconizado na presente informação, sendo uma competência dos órgãos municipais, tem grande relevância para a elaboração dos documentos previsionais (de acordo com o n.º 1 do artigo 45º da lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o órgão executivo apresenta ao órgão deliberativo, até 31 de outubro de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte). Por outro lado, torna-se necessário cumprir os prazos de comunicação, a entidades externas, das deliberações municipais acerca destas matérias.----Em consequência, servirá a presente informação para a formulação das propostas a apresentar aos órgãos do Município.----IMPOSTO MUNICIPAL. SOBRE IMÓVEIS— De acordo com a alínea a) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais), o produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis (IMI) constitui receita dos municípios, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma.----De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, adiante designado apenas por CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2013, de 12 de novembro, objeto de várias alterações ao longo do tempo, o IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados, no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam. Entretanto, como atrás se verificou, com a publicação da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a receita do IMI sobre os prédios rústicos passou a pertencer exclusivamente às freguesias, o mesmo sucedendo relativamente a 1% da receita de IMI sobre prédios urbanos.----A alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece que compete à Câmara Municipal apresentar à Assembleia Municipal propostas da competência desta. Por sua vez, a alínea d) do n.º 1 do artigo 25º do mesmo diploma legal dispõe que compete à Assembleia

e-mail: geral.cmcrz@mail.telepac.pt





Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, fixar anualmente o valor da taxa do IMI	
A taxa do IMI deve respeitar os limites previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 112º do IMI	, no
sua atual redação, que se encontram assim fixados:	
a) Prédios rústicos: 0,8% (taxa fixa)	
c) Prédios urbanos: 0,3% a 0,45%	
De acordo com o n.º 5 do referido artigo 112º aos Municípios, mediante deliberação	da
Assembleia Municipal, compete fixar a taxa no intervalo referido (de 0,3% a 0,45%), podendo e	
ser fixada por freguesia	
As taxas previstas no artigo 112º poderão ser objeto de majoração ou minoração, de acordo com	OS
seguintes termos:	
PRÉDIOS RÚSTICOS	
Desde que reúnam as condições definidas no n.º 10, de acordo com o n.º 9 podem ser objeto	de
majoração até ao dobro a este tipo de prédios, não podendo daí resultar uma coleta de impo	
inferior a €20 por cada prédio abrangido. Para o efeito compete ao Município proced	
levantamento e identificação dos respetivos proprietários até 30 de março e remeter esses dados	
Direção-Geral dos Impostos	
PRÉDIOS URBANOS	
De acordo com o n.º 6 os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem defin	nir
áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam obje	eto
de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30%	a
taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto	
A este respeito, lembro que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 2015-06-2	9,
aprovou a proposta de delimitação de uma Área de Reabilitação Urbana (ARU), na Vila	
Carrazeda de Ansiães, a integrar numa Operação de Reabilitação Urbana (ORU), tendo, tambés	
aprovado o respetivo quadro de beneficios fiscais	
De acordo com o n.º 7 os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem defin	
áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução	
até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar nos prédios urbanos arrendado	
que pode ser cumulativa com a definida no número 6	



#### assembleia municipal de carrazeda de ansiães



De acordo com o n.º 8 os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens.-----

De acordo com o n.º 12 os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto e aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44º do Estatuto dos Beneficios Fiscais.

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

Nos termos do disposto no n.º 6 do referido artigo 112º-A a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.-----





Através de correio eletrónico do dia 7 do mês em curso, a Autoridade Tributária e Aduaneiro
disponibilizou a seguinte informação:
Número de dependentes: 1
Número de agregados: 144
Valor patrimonial tributário: 6.391.166,98€
Coleta IMI 2019: 13.807,32 €
Número de dependentes: 2
Número de agregados: 100
$Valor\ patrimonial\ tribut\'ario:\ 4.937.027,12\ e$
Coleta IMI 2019: 10.389,55 €
Número de dependentes: 3 ou mais
Número de agregados: 17
Valor patrimonial tributário: 1.045.894,63€
Coleta IMI 2019: 2.383,10 €
No que respeita ao artigo 112º-A do CIMI, a Câmara Municipal, para os sucessivos anos fiscais e desde
que essa possibilidade se encontra prevista no Civil, deliberou propor à Assembleia Municipal "a
fixação da redução da taxa de IMI prevista no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto
Municipal sobre Imóveis, devendo a redução aplicar-se a todas as classes de agregados familiares
previstos no quadro do referido n.º 1 do artigo 112º-A."
Para a tomada de decisões são ainda relevantes os seguintes dados:
1. O Município, à exceção da deliberação da Assembleia Municipal, do dia 2015-06- 29, nunca
tomou qualquer decisão no sentido da majoração ou minoração de taxas
2. As taxas aplicadas pelos órgãos municipais foram as seguintes:
Ano de 2012:
Prédios urbanos: 0,6%
Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,3%
Ano de 2013:
Prédios urbanos: 0,5%
Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,3%
Ino de 2014:





- Prédios urbanos: 0,5%
- Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,3%
Ano de 2015:
- Prédios urbanos: 0,3%
Ano de 2016:
- Prédios urbanos: 0,3%
Ano de 2017:
- Prédios urbanos: 0,3% ————————————————————————————————————
Ano de 2018:
- Prédios urbanos: 0,3%
Ano de 2019
- Prédios urbanos: 0,3% ————————————————————————————————————
Ano de 2020
- Prédios urbanos: 0,3%
3. Os valores brutos de IMI arrecadados foram os seguintes:
2012:
<i>IMI:</i> € 281.473,08
2013:
<i>IMI</i> : € 385.631,72
2014:
<i>IMI:</i> € 430.489,09
2015:
<i>IMI:</i> € 440.942,98
2016:
<i>IMI:</i> € 381.097,71
2017:
<i>IMI</i> : € 394.792,97
2018:
<i>IMI:</i> € 423.118,27
2019:
<i>IMI:</i> € 421.517,35





2020:
IMI: € 313.291,21 (valor apurado até à data de 2020-09-15)
PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS
A alínea g) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, diploma ao qual pertencem a
disposições legais doravante enunciadas sem denominação específica, estabelece que constitui receit
dos municípios o produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do dispost
nos artigos 25º e seguintes do mesmo diploma legal
Na alínea c) do n.º 1 do artigo 25º estabelece-se que os municípios têm direito a uma participação
variável de 5% no IRS, determinada nos termos do artigo 26°, dos sujeitos passivos com domicílio fisca
na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções prevista
no n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS
No artigo 26º está prevista a forma como se efetiva a participação variável até 5% do IRS. Assim
no n.º 2 dessa disposição legal, prevê-se que o valor dessa participação (de 0% a 5%) deverá ser
efetivado mediante deliberação dos órgãos do Município, devendo essa comunicação ser enviada por
via eletrónica pela Câmara Municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior a que respeitam os
rendimentos
Assim, deverá a Câmara Municipal propor à Assembleia Municipal qual a participação no IRS a
que o Município deverá aceder [alínea c) do n.º 1 do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].
Relativamente ao ano de 2019, o Município abdicou da totalidade do percentual de 5% do 1RS a favor
dos sujeitos passivos de IRS no Concelho, pelo que, no ano de 2020, não será rececionada qualquer receita
relativa ao IRS
Os valores brutos de IRS arrecadados foram os seguintes:
2012:
IRS: € 92.064,00
2013:
IRS: € 92.064,00
2014:
IRS: € 54.472,00
2015:





IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2014, através dos seus
órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%)
2016:
IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2015, através dos seus
órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS (5%)
2017:
<i>IRS:</i> € 46.095,00
2018:
IRS: € 47.817,00
2019:
IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2018, através dos
seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS
(5%)
2020:
IRS: Não foi recebido qualquer valor uma vez que o Município, para o ano de 2019, através dos
seus órgãos representativos, deliberou prescindir da totalidade da participação na receita do IRS
(5%)
DERRAMA
Decorre do disposto na alínea c) do artigo 14º que constitui receita dos municípios o produto da cobrança das
derramas lançadas nos termos do artigo 18º.
Nos termos do n.º 1 do artigo 18º "os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração
anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e
não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do
rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que
exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes
com estabelecimento estável nesse território."
Da mesma norma legal (do seu n.º 24) resulta que a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara
municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de
negócios do ano anterior que não ultrapasse € 150.000. ————————————————————————————————





Assim, podera a Camara Municipal propor a Assembleia Municipal o lançamento da derrama
caso o faça, deverá propor a respetiva taxa [alínea c) do n.º 1 do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 d
setembro]
Até ao presente o Município nunca procedeu ao lançamento de qualquer derrama
TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM
O artigo 106°, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação
estabelece que a fixação de uma taxa municipal de direitos de passagem "é determinada com base no
aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecen
redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes
finais do correspondente município."
A alínea b) do referido artigo do mesmo n.º 3 do referido artigo 106º estabelece que o percentual deverd
ser fixado anualmente por cada município, até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se
destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.
Desde a entrada em vigor desta Lei, o Município tem fixado o percentual máximo, ou seja 0,25%
Assim, deverá a Câmara Municipal formular proposta, à Assembleia Municipal, do percentual a
aplicar para o próximo ano
Carrazeda de Ansiães, 15 de setembro de 2020
O Chefe da DAF
João Carlos Quinteiro Nunes"
(Doc.2)
Proposta do Su Procidente de Câmana Maria de la 1 2020/00/15
Proposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datada de 2020/09/15, que se transcreve.  "PROPOSTA
Na informação n.º 43/2020 o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, para além do
enquadramento legal que baliza as decisões a tomar pelos órgãos do Município relativamente ao
PACOTE FISCAL para o ano de 2021 constam os dados da política fiscal seguida pelo Município,
desde ao ano de 2012
Da retrospetiva apresentada na mencionada informação facilmente se constata a
estabilização de uma política fiscal amiga das famílias e dos operadores económicos <u>locais. Com</u>
efeito tem sido tendência a fixação da taxa mais baixa do IMI sobre os prédios urbanos (0,3%) -
o IMI relativo aos prédios rústicos constitui receita das freguesias e a sua taxa é fixa -, a





redução do IMI aplicada a todos os agregados familiares previstos no artigo 112º-A do CIMI, a abdicação dos 5% da receita de IRS, bem como não lançamento de derrama.

Esta política fiscal do Município pretende garantir, ao máximo possível permitido por Lei, que os
cidadãos, os agregados familiares e os operadores económicos sejam dotados das melhores
condições financeiras para decidirem a gestão dos recursos financeiros e investimentos. Em
termos de política fiscal, o Município apoia as famílias e as empresas no máximo permitido por
Lei
As medidas de total desagravamento fiscal constituem para este Município um imperativo de
justiça social e um desafio no sentido de uma gestão equilibrada dos recursos municipais
(recursos humanos, materiais e financeiros) que permita a realização dos investimentos nos
equipamentos rurais e urbanos, a continuidade das políticas de apoio social (apoios à natalidade, na
melhoria de habitação, na aquisição de medicação, apoios à população sénior e à população jovem),
a gestão dos assuntos da proteção civil, a promoção do movimento associativo, a proteção do
ambiente e do ordenamento do território e ainda os apoios à comunidade educativa
Estamos em plena crise pandémica, pelo que se nos exige um esforço acrescido de planificação
financeira, de modo a que possamos responder com prontidão a eventuais necessidades de saúde
pública que se possam vir a sentir. Também nesse aspeto estaremos preparados
Apesar do grau de incerteza que vivemos — a descentralização administrativa será uma realidade
a breve prazo — deveremos continuar a dar aos nossos cidadãos e empresas um sinal de
colaboração do Município no sentido de que possam ter a maior quantidade de recursos
financeiros. Este objetivo vale, sem dúvida, o esforço municipal e por isso formulo a seguinte
proposta de PACOTE FISCAL para o ano de 2021:
1. No que respeita à taxa de IMI:
a) Prédios urbanos: 0,3%;
b) Fixação da redução da taxa de IMI prevista no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto
Municipal sobre Imóveis, devendo a redução aplicar-se a todas as classes de agregados familiares
previstos no quadro referido no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre
Imóveis (CIMI)
2. No que respeita à participação do município na receita de IRS, abdicar da totalidade do
percentual de 5% a favor dos sujeitos passivos de IRS no concelho;
3. No que respeita à derrama, não lançar este imposto;





4. No que respeita à taxa municipal de direitos de passagem, propor o percentual de 0,25% sobre
total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicaçõe
eletrônicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município;
Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, 15 de setembro de 2020
O Presidente da Câmara Municipal
João Gonçalves "
Deliberação: Para o ano de 2021, a Câmara Municipal, por unanimidade, deliberou formular d
seguinte proposta:
1. No que respeita à taxa de IMI:
a) Prédios urbanos: 0,3% ;
b) Fixação da redução da taxa de IMI prevista no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto
Municipal sobre Imóveis, devendo a redução aplicar-se a todas as classes de agregados
familiares previstos no quadro referido no n.º 1 do artigo 112º-A do Código do Imposto
Municipal sobre Imóveis (CIMI)
2. No que respeita à participação do município na receita de IRS, abdicar da totalidade do
percentual de 5% a favor dos sujeitos passivos de IRS no Concelho;
3. No que respeita à derrama, não lançar este imposto;
4. No que respeita à taxa municipal de direitos de passagem, propor o percentual de 0,25% sobre o
total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de
comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do
município;
5. Nos termos dos regimes jurídicos específicos, submeter a presente proposta à apreciação da
Assembleia Municipal
(Aprovado em minuta)
Paços do Município de Carrazeda de Ansiães, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte
O Chefe da DAF
João Carlos Quinteiro Nunes



ELIBERAÇÃO: Após apreciação e votação, a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães,
or maioria com 26 votos a favor, 1 abstenção (Abílio Cardoso) e 2 faltas (Hugo Alves e
uís Ramires, aprovou o "Pacote Fiscal para o ano de 2021", nos termos aprovados e propostos
ela Câmara Municipalela Câmara Municipal
Aprovado em minuta)
Por ser verdade e me ter sido pedida, passo a presente certidão que dato, assino e utentico com o carimbo a óleo nesta Assembleia Municipal
uteritico com o carimbo a died riesta Assembleia Municipal.
Carrazeda de Ansiães, Paços do Município, aos vinte e oito dias do mês de setembro do no de dois mil e vinte.
no do dolo min o vinto.
O Primeiro Secretário da Mesa da Assembleia Municipal,
O Frimeiro Secretario de mesa da Assembleia Municipal,